

A psicopatia no direito penal brasileiro: respostas judiciais, proteção da sociedade e tratamento adequado aos psicopatas – uma análise interdisciplinar¹

Rafaela Pacheco Nunes²

Roberta Christie P. da Silva³

Érica Fontenele Costa Lima⁴

Filipe de Menezes Jesuíno⁵

RESUMO

Voltado à salvaguarda dos bens jurídicos mais caros à sociedade, o Direito Penal exsurge como derradeira saída, prevendo as consequências mais severas à sua transgressão. Nesse contexto, ganha relevo a figura do psicopata, que detém perfil propenso ao desafio das leis, vulnerando toda sorte de direitos alheios e se mostrando especialmente resistente à modificação deste padrão comportamental. Assim, utilizando como metodologias básicas a pesquisa bibliográfica e documental, foram objetivos deste trabalho: 1. analisar as possíveis respostas estatais às condutas delitivas perpetradas por psicopatas, na conjuntura jurídico-normativa brasileira atual; 2. verificar se essas

1 Data de recebimento: 15/01/2019. Data de aceite: 10/05/2019.

2 Advogada. Procuradora-Geral do Município de Bela Cruz, Ceará. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Pós-graduanda em Direito Material e Processual Penal pela Universidade de Fortaleza. E-mail: pacheconunesadv@gmail.com

3 Assistente de Unidade Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza. Pós-graduanda em Direito Público pela ESMEC. E-mail: robertachristiepg@gmail.com

4 Psicóloga, formada pela Faculdade de Tecnologia Intensiva, e especialista em Saúde Pública, com ênfase em saúde da família, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú. E-mail: ericafontenele@yahoo.com.br

5 Psicólogo, Mestre em Psicologia e Doutor em Educação pela Universidade Federal do Ceará. Atua como psicólogo clínico e supervisor de psicoterapia. Professor da FATECI/ Faculdade Pitágoras.

respostas se mostram compatíveis com os conhecimentos científicos disponíveis acerca das características próprias destes indivíduos. Como resultado, foi possível concluir: 1. pela imputabilidade dos psicopatas, de acordo com os critérios adotados pelo Código Penal; 2. pela imposição de penas como resposta mais adequada para este tipo de infrator, embora ainda ineficaz para, por si só, prevenir a reincidência.

Palavras-chave: *Psicopatia. Imputabilidade. Reincidência. Prevenção.*

1 INTRODUÇÃO

Está bem sedimentada em nosso meio a concepção de que as características peculiares do indivíduo psicopata, tais como desprezo pelo sofrimento alheio e colocação de seus desejos e necessidades acima do bem-estar de quem quer que seja, fazem-no alguém intrinsecamente propenso à prática de ilícitos graves, bastando para tanto que isto lhe pareça conveniente. Seu comportamento antisocial costuma demonstrar-se desde a menoridade, sendo realçada por seu embotamento afetivo e marcada ausência de remorso (BINS; TABORDA, 2016, p. 09). Naturalmente refratário à submissão a regras, já que sua motivação maior é a busca do próprio prazer de forma imediata (HARE, 2013, p. 01 a 05), uma vez que adentre o mundo do crime, pode-se dizer que a replicação de condutas delitivas tende a se tornar um padrão imodificável para ele, pois dificilmente será atingido pelo caráter pedagógico das reprimendas legais (BINS; TABORDA, 2016, p. 09), sobretudo se chegar à conclusão de que o crime compensa (SILVA, 2014, cap. 11, p. 02). Estima-se que 0,6 a 4% da população geral (BINS; TABORDA, 2016, p. 09) e 15 a 25% da população carcerária (MELIÁ, 2013, p. 533) sejam compostos por psicopatas. Dentre estes, no primeiro ano após a saída de regimes

fechados, o índice de reincidência é aproximadamente três vezes maior que o observado em relação a egressos em geral, chegando a ser cerca de quatro vezes maior, em se tratando de condenados por crimes que envolvem violência (ESPINOSA, 2013, p. 579). Entre o quarto e o quinto ano de retorno ao convívio social, o percentual de reincidência desses indivíduos chega à ordem de 80 a 90% (*id., ibid.*).

Importante assinalar que, entendida atualmente como um transtorno da personalidade (CID 10, F-60.2) – e não como uma enfermidade mental propriamente dita –, no estágio de conhecimentos de que hoje dispõe a humanidade, a psicopatia é considerada um mal insuscetível de cura. Mais que isso: pesquisas apontam que a submissão a tratamentos convencionais, como psicoterapia, potencializam as chances de reincidência dos condenados que dela apresentam indicativos (ESPINOSA, 2008, p. 579). Ademais, a aquisição de saberes do campo das ciências relacionadas à saúde mental e de seus procedimentos, absorvíveis durante os tratamentos, tem aptidão para permitir ao psicopata aprimorar sua capacidade de camuflar seu transtorno e simular, com maior desenvoltura, respostas – inclusive emocionais – consideradas adequadas pelos demais, algo que o tornaria ainda mais perigoso (SILVA, 2014, cap. 11, p. 03).

De outra parte, embora investigações científicas deem conta da descoberta de alterações morfológicas no cérebro de indivíduos psicopatas, não se pode, com isso, concluir, adotando uma visão superficial e determinista, que, a partir de exames de imagem cerebral, seja possível prever, com certeza, se um indivíduo passará, ou não, a cometer violações legais (BINS; TABORDA, 2016, p. 13). Isto porque: 1. nem todos os psicopatas se engajam no mundo do crime; 2. embora a genética influencie o funcionamento do cérebro e, conseqüentemente, as ações dos indivíduos, o meio tem papel tão ou mais importante que ela na formação de uma personalidade criminógena, atuando, conforme o caso, como eliciador ou como inibidor de tendências pessoais (BINS; TABORDA, 2016, p. 10 a 12); 3. assim

como há estudos apontando que os esquemas de funcionamento do cérebro determinam as ações humanas, há outros que, de outra parte, nos permitem concluir que a plasticidade neural possibilita que: a) pela vontade e pela ação dirigida neste sentido, o indivíduo se autocontrole, moldando ou modificando os caminhos que sua mente percorre entre o gatilho e a ação e, por via de consequência, adquirindo ou remodelando padrões de comportamento (DUHIGG, 2012, cap. 9, p. 43 a 46); b) alteração comportamental semelhante à recém-descrita pode ser promovida se aplicada ao indivíduo disciplina adequada, que o conduza a um modo de agir socialmente aceitável (BINS; TABORDA, 2016, p. 11). Do contrário, nem mesmo ao não-psicopata seria atribuível responsabilidade por seus atos e não haveria, igualmente, sentido em tentar educar ou recuperar quem quer que fosse.

Nessa senda, se, por um lado, o diagnóstico não pode ser utilizado para embasar uma espécie de sentença condenatória antecipada, remetendo-nos à ideia de Direito Penal do autor, por outro, há que se ressaltar, que, inobstante isto, sua relevância e a necessidade de sua realização – embora isto, muitas vezes, possa ser difícil – revelam-se incólumes. Isto se infere, primeiramente, do fato de que a intervenção precoce mostra-se ideal na tentativa de moldar o comportamento do psicopata a padrões socialmente aceitáveis, buscando prevenir o seu encaminhamento para o crime (BINS; TABORDA, 2016, p. 10), mediante a adoção de medidas apropriadas e que lhe causem o menor sofrimento possível. Entretanto, ainda que ultrapassado esse ponto, quando tal indivíduo já haja incidido (ou reincidido) no crime, o diagnóstico ainda será de suma importância, como conclusão de profissional capaz de fornecer ao juiz maior segurança na tarefa de decidir acerca das consequências legais cabíveis e adequadas para o(s) fato(s) praticado(s) pelo agente.

Assim, o reconhecimento da necessidade de enfrentamento da situação do psicopata face ao Direito Penal, bem como de se con-

cluir acerca da resposta estatal apropriada à(s) sua(s) conduta(s) delitiva(s) que, a um só tempo, proteja a sociedade, as pessoas que com ele hão de conviver, se segregado, e ele próprio, sem descuidar de suas peculiaridades e direitos não atingidos por eventual pena ou medida imposta, enquanto ser humano que é, são objetivos centrais deste trabalho. Para tanto: 1. no primeiro capítulo, serão explorados o conceito e as características do transtorno em tela, a fim de, com o suporte de outras ciências, trazer para o Direito os mais atualizados conhecimentos acerca dele; 2. levando em conta o arcabouço teórico e as conclusões recém-referidas, será analisada, no segundo capítulo, a formatação atual do sistema penal, com o objetivo de concluir o que dele se pode extrair para aplicar em relação ao psicopata autor de crime(s), tendo em vista a necessidade de salvaguardar a paz social, sem descuidar da dignidade humana do agente, a qual é desvinculada de seus atos; 3. no terceiro capítulo, serão explorados alguns casos concretos de grande notoriedade, selecionados pelo critério qualitativo, com o objetivo de, a partir deles, decifrar a forma como a Justiça brasileira vem tratando o psicopata transgressor das leis penais; 4. na última parte do trabalho, será exposta a conclusão para os questionamentos levantados, buscando, ainda avaliar a adequação do modelo adotado pelo Direito Penal brasileiro, quanto aos seus objetivos.

Como resultado, o trabalho em tela visa a apresentar dados e conclusões que possam, de fato, contribuir para o alcance dos objetivos elencados, fruto de pesquisa, estudo e reflexão, utilizando como metodologias básicas a pesquisa documental, voltada à legislação pertinente, à pesquisa bibliográfica, sobretudo nas áreas do Direito, da Psiquiatria e da Psicologia, bem como pesquisas em sítios de notícias e de órgãos jurisdicionais, as quais embasaram os estudos de caso aqui exibidos.

2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA SOB O PRISMA DA PSIQUIATRIA, DA PSICOPATOLOGIA E DA PSICOLOGIA

A psicopatia é um objeto de estudo complexo sobre o qual se debruçam numerosas disciplinas, dentro as quais tem proeminência a Psicopatologia, ciência que se interessa pelos fenômenos humanos tanto do ponto de vista da natureza quanto do espírito (DALGALARRONDO, 2008, p. 27). O objeto da Psicopatologia, primariamente, é o sofrimento da alma. Secundariamente, pode-se afirmar que ela estuda os transtornos da mente ou do comportamento.

A Psicopatologia descritiva contemporânea organiza os transtornos psíquicos em uma estrutura naturalista de classificação (DALGALARRONDO, 2008, p. 27). Entre as categorias principais, encontram-se os transtornos de personalidade, que incluem os traços e sintomas mais relevantes para o entendimento dos comportamentos relacionados na psicopatia. Os referidos transtornos são definidos como “padrões arraigados de relacionamento com outras pessoas, situações e acontecimentos, caracterizados por um tipo rígido e mal-adaptativo de experiência interior e de comportamento, o qual remonta, geralmente, à adolescência ou ao início da vida adulta” (WHITBOURNE; HALGIN, 2015, p. 610).

De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID-10), os Transtornos de Personalidade são “distúrbios graves da constituição caracterológica e das tendências comportamentais primários do indivíduo, i.e., não derivados diretamente de uma doença, lesão ou outra afecção cerebral ou a outro transtorno psiquiátrico” (OMS, 1997, p. 603).

O transtorno de personalidade antissocial (TPAS) é aquele que mais se aproxima das noções, menos tecnicamente precisas, de psicopatia e sociopatia, termos que produzem muitas divergências quanto às suas aplicações: alguns autores diferenciam seu uso, outros os

consideram intercambiáveis. De acordo com a CID-10 (OMS, 1997, p. 603) e com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V) (APA, 2014, p. 659), o TPAS é chamado, respectivamente, de transtorno de personalidade dissociada e transtorno de personalidade antissocial. O DSM-V, portanto, inclui a sociopatia e a psicopatia no diagnóstico de TPAS. Uma diferenciação fundamental é que o termo TPAS está associado à uma visão médico-psiquiátrica, enquanto o termo psicopatia se aproxima mais do uso médico-legal. Segundo Hauck Filho, Teixeira e Dias (2009, p. 341), “o TPAS é uma categoria diagnóstica mais abrangente e que pode incluir ou não a psicopatia como comorbidade”.

Este uso do termo psicopatia no diálogo entre o Direito e a Psicopatologia o torna relevante para este estudo, sobretudo considerando que esta designação indica: 1. o interesse do Direito no funcionamento psíquico dos que apresentam o transtorno e por seus aspectos interpessoais e afetivos; 2. uma especificidade em relação ao uso do vocábulo, que seria voltado não às pessoas com diagnóstico de TPAS em geral, mas àqueles que, por suas condutas, atraem a incidência dos mecanismos da ciência jurídica.

Enquanto o conceito de TPAS se apresenta como subcategoria dos transtornos de personalidade, em uma relação intrínseca com os estudos psiquiátricos e psicopatológicos, a definição da psicopatia e o seu estudo têm sua origem vinculada, muito mais, a criminosos apenados pela lei, tanto no universo dos presídios quanto no dos manicômios judiciários. “O conceito de psicopatia surgiu dentro da medicina legal, quando médicos se depararam com o fato de que muitos criminosos agressivos e cruéis não apresentavam os sinais clássicos de insanidade” (HAUCK FILHO et al., 2009, p. 341).

Por outro lado, relatos acerca da existência de pessoas com esses traços de comportamento antissocial remontam à história da Antiguidade. Kothe e Cruz (2015, p. 17) argumentam que a psicopatia é reconhecível em mitos e na literatura de civilizações antigas, como

ilustrado nas histórias de Medeia, da mitologia grega, e de Caim, no Antigo Testamento. A ideia de que alguns seres humanos podem ser vistos como intrinsecamente aproveitadores e inescrupulosos não é, pois, uma invenção midiática moderna. Um dos estudantes de Aristóteles, Teofrasto, provavelmente o primeiro a escrever sobre os psicopatas, chamou-os, simplesmente, de “pessoas sem escrúpulo” (KOTHE; CRUZ, 2015, p. 17).

O termo psicopatia, enquanto vinculado à Psicopatologia tradicional, guarda relação com a noção de doença mental. De acordo com Kothe e Cruz (2015, p. 17), o termo grego pode ser traduzido simplesmente como “psiquicamente doente” e, por isso, ao longo do século XIX, foi utilizado para se referir a todas as morbidades psíquicas.

Miranda (2015, p. 07) ratifica esse enfoque ao argumentar que as evoluções das noções de psicopatia e de doença mental seguiram paralelas ao longo da história da Modernidade. Os doentes mentais, aliás, por muito tempo foram alvo de segregação e discriminação, atuando como verdadeiros bodes expiatórios, depositários dos males sociais, que cabia expulsar, por isso, do convívio social, quando não fosse possível corrigi-los.

Nos termos mais contemporâneos do DSM-V, porém, a psicopatia está relacionada a “um padrão de comportamento repetitivo e persistente, no qual ocorre a violação dos direitos básicos dos outros ou de normas ou regras sociais importantes e adequadas à idade do indivíduo” (MIRANDA, 2015, p. 08).

Bins e Tordada (2016, p. 09) argumentam que “os psicopatas apresentam-se como lisonjeiros e grandiosos, mas enxergam as pessoas como objetos a serem usados para a própria gratificação, tendo estilo de vida parasita, sem remorso pelos danos que causam a outros, com pobre capacidade de empatia”. Tal indigência empática é uma característica bastante marcante em indivíduos com TPAS, pois esta, aliada à ausência de medo, ajuda a explicar por que esses

indivíduos violam facilmente os direitos dos outros, sem remorso ou culpa e, também, por que desrespeitam normas sociais.

Bins e Tabora (2016, p. 09) esclarecem, ainda, que “comumente, essas pessoas assumem condutas perigosas ou criminosas, resultando em persistente violação de expectativas e normas sociais, sendo incapazes de aprender com a punição, o que torna pobre a possibilidade de recuperação do comportamento desviante”.

Os psicopatas têm total ciência dos seus atos, uma vez que sua razão e cognição não são prejudicadas. Em outros termos, eles sabem que estão infringindo regras sociais e por que estão agindo dessa maneira. Sua deficiência se relaciona aos afetos e às emoções, o que os leva a considerar razoável o prejuízo do outro para alcançar seus objetivos, incluindo, mas não se restringindo, às formas mais violentas de agressão. Esses comportamentos resultam de escolhas exercidas de modo racional (cognição preservada) e livre de culpa (afeto e empatia prejudicados) (SILVA, 2014, p. 20).

Quanto às origens ou causas desse transtorno, o estudo do psiquiatra Santos Júnior nos esclarece:

As causas da sociopatia são complexas e envolvem diversos elementos, com determinantes biológicos, mas também com outros relacionados ao desenvolvimento e a fatores sociais. (...) Crescer em ambientes socialmente desintegrados, em que a convivência com criminalidade é algo crônico, pode fazer da tendência antissocial uma adaptação normal a um ambiente que, este sim, pode ser considerado anormal. (SANTOS JÚNIOR, 2015, p. 14 a 15).

De acordo com Miranda (2015, p. 09), certos autores atribuem, ainda, a origem da psicopatia ao isolamento afetivo e a uma precariedade nas relações parentais do sujeito na infância. Essa história estaria, assim, comumente marcada por experiências de forte carga emocional negativa – traumas –, tais como violência doméstica, omissão dos pais, desintegração familiar, insuficiência de cuidados

maternos, abusos físicos, às vezes sexuais, e situações envolvendo criminalidade em seu ambiente psicológico de base.

A par de tudo isso, conforme ressalta Jesuino (2012, p. 36), a Psicologia busca contemplar o indivíduo em sua subjetividade psíquica, que vai além da diagnose. Ainda segundo o mesmo autor (*id. ibid.*), seria necessário olhar para o sujeito com transtorno psicológico, inclusive TPAS, como uma pessoa singular que apresenta, mesmo em seus sintomas, representações simbólicas para o que vivencia. Com isso, seria possível ver além da imagem clássica e geral do psicopata como indivíduo fatalmente averso às regras sociais, violador dos direitos dos outros e irreversível e, considerando as variadas facetas do sujeito que possui esse modo de ser psicopático, buscar caminhos para sua harmonização, individual e social, prevenindo ilícitos.

3 A PSICOPATIA SOB O PRISMA DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Prevalece, no Brasil que, consoante conceito analítico, crime é o fato típico, antijurídico e culpável (NUCCI, 2013, p. 180). Ausente qualquer destes elementos, ausente estará o crime, de modo que o agente não poderá ser por ele condenado e submetido à punição estatal correlata. Inexistindo discussão acerca da possibilidade, a priori, de o indivíduo psicopata realizar condutas penalmente típicas e antijurídicas, subsistem, contudo, questionamentos acerca de sua culpabilidade, vez que controvertida a possibilidade de preenchimento de todos os seus requisitos pelo indivíduo que ostenta personalidade psicopática.

A culpabilidade é definida como o juízo de reprovação que se faz recair sobre o autor do fato típico e ilícito, o qual, podendo comportar-se em conformidade com o Direito, opta livremente por comportar-se de forma contrária a este (REBOUÇAS JÚNIOR; NUNES, 2017, p. 51). Em sua configuração atual no Direito pátrio, possui, conforme

a teoria de Hans Welzel, idealizador do finalismo, três requisitos, todos normativos: imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude (*id.*, *ibid.*).

Requisito analisável apenas no caso concreto, a exigibilidade de conduta diversa, isto é, de conduta conforme o Direito, está relacionada a fatores externos relevantes para o indivíduo e, por isso, capazes de exercer influência sobre o seu agir, impelindo-o no sentido do cometimento do fato típico e ilícito. Fundado na dicção do art. 22 do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro (CPB), esse requisito não pode, portanto, ser afastado aprioristicamente, pela mera presença do transtorno de personalidade em tela.

Quanto à consciência da ilicitude, sua ausência, para afastar a culpabilidade do agente, não está relacionada à mera falta de conhecimento acerca dela (que pode caracterizar circunstância atenuante, consoante o art. 65, II, do CPB), mas à ausência da opção imediata de adquiri-lo, dentro da esfera de possibilidades realisticamente atribuíveis ao sujeito, ou à presença de condições que tornem desculpável que ele julgue que seu comportamento é conforme o Direito, quando, na realidade, não é (art. 21, *caput* e Parágrafo Único, do CPB). Aqui, o agente não apenas desconhece as normas de Direito Penal: sua valoração (na dicção de Mezger (1956, p. 157), valoração paralela esfera do profano) da licitude ou ilicitude da própria conduta encontra-se afetada pelas particularidades de seu meio social, cultura e educação, fazendo-o incorrer em erro de proibição (a que Zaffaroni (2002, p. 542 a 548) denomina erro de compreensão culturalmente condicionado). Por conseguinte, é possível concluir que, ausentes tais particularidades, pode-se aplicar ao psicopata a regra geral, que é a presunção de que aquele que comete fato típico é capaz de saber que está agindo de modo ilícito.

Assim, a partir do explanado nos parágrafos precedentes, pode-se inferir que, salvo se presentes outros fatores, ou circunstâncias

capazes de justificar que se chegue a uma conclusão distinta, é seguro afirmar que o psicopata é, de modo geral, apto a preencher pelo menos dois dos requisitos da culpabilidade: a exigibilidade de conduta conforme o Direito e a potencial consciência da ilicitude. Resta, portanto, concluir se e em que medida ele é, ou não, imputável.

De acordo com a redação do art. 26 do CPB, pessoas que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, sejam, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapazes de compreender o caráter ilícito de suas ações, ou de se dirigirem conforme tal entendimento, não preenchem o último dos requisitos da culpabilidade – a imputabilidade. Assim, embora possam praticar injustos penais, isto é, condutas típicas e ilícitas, a elas não se dirigem as penas, mas outra modalidade de resposta estatal: as medidas de segurança (art. 97 do CPB), mediante sentença absolutória imprópria.

Medidas de segurança, por sua vez, podem consistir, conforme o caso, em tratamento ambulatorial, que é medida restritiva, ou em internação em manicômio judiciário ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, hipótese de medida detentiva (art. 96, caput e incs., do CPB). O CPB prevê um tempo mínimo de internação ou tratamento, de 1 a 3 anos, a ser estabelecido pelo juiz sentenciante (art. 97, § 1º), findo o qual deverá ser realizada nova perícia (empós, renovada a cada ano, nos termos do art. 97, § 2º), a fim de aferir a permanência ou a cessação da periculosidade do agente. Não existe tempo máximo de internação previsto em lei. O STF, porém, possui entendimento consolidado no sentido de que o indivíduo não pode restar internado por tempo superior ao máximo previsto no CPB para o cumprimento de penas privativas de liberdade, que, consoante verificado no artigo 75 do referido diploma legal, é de trinta anos (STF, habeas corpus nº 84.219, julgado em 16 de agosto de 2005). Indo além, o STJ cristalizou, no enunciado nº 527 da súmula de jurisprudência (STJ, 2015), sua posição no sentido de que a duração da medida de segurança não deve ultrapassar a pena prevista abstratamente para

a prática do tipo penal ao qual se amolda a conduta levada a efeito pelo agente.

Feitas todas essas considerações, cumpre assinalar que, silente a seu respeito desde a reforma ocorrida em 1984, que suprimiu da exposição de motivos da parte geral o item 19 que lhe fazia menção, o CPB, a exemplo do restante dos diplomas correlatos, deixa para o intérprete a tarefa de enquadrar o psicopata entre os penalmente imputáveis, entre os inimputáveis ou a meio caminho entre um e outro, isto é, entre os semi-imputáveis do parágrafo único do art. 26.

Nessa esteira, não se pode olvidar que, consoante explicitado no capítulo anterior deste trabalho, partindo dos conhecimentos produzidos nos campos da Psicopatologia, da Psiquiatria e da Psicologia, é possível concluir que o psicopata não é um doente mental, mas uma pessoa com transtorno de personalidade, de modo que é capaz de compreender normas, inclusive jurídicas, de conduta impostas pela sociedade e de determinar-se de acordo com elas, se assim desejar. Seus processos cognitivos e seu senso de realidade não são prejudicados pelo transtorno da personalidade em si, embora possam sê-lo por alguma morbidade concomitante, como, aliás, pode ocorrer com qualquer pessoa. Diante disto, imperioso concluir que pode ser considerado plenamente imputável e, por conseguinte, passível de ser penalmente responsabilizado e punido por seus atos.

Portanto, o transtorno aqui analisado não tem o condão de afastar a imposição de pena, a qual deve ser normalmente aplicada, inclusive com a devida apreciação da personalidade do agente, de conformidade com o art. 59 do CPB (primeira fase do cálculo da pena), no momento da dosimetria. Assim, após devidamente processado e julgado, o psicopata considerado culpado pela autoridade competente, não sendo o caso de substituição nem de suspensão da pena e presentes as circunstâncias que conduzem à imposição do regime fechado, terá cárcere como destino, e não os locais destinados à custódia e ao tratamento daqueles que realmente padecem de psicopatologias (BINS; TABORDA, 2016, p. 14).

4 CASUÍSTICA RELACIONADA AO TEMA – BREVES ANÁLISES DE CASOS DESTACADOS NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO BRASILEIROS

Os casos relacionados neste tópico foram selecionados tomando por base o critério qualitativo, na esteira da orientação de Hare (2013, p. 05), segundo a qual a repercussão social alcançada por certos eventos os torna especialmente úteis para ilustrar a manifestação da psicopatia naqueles que transgridem as leis penais. Assim, o farto material bibliográfico e jornalístico disponível, e a existência de razoável consenso acerca do enquadramento destes indivíduos como psicopatas, corroborada pela notória existência, nos autos processuais correlatos, de laudos médico-psiquiátricos nesse sentido, conferem o grau de segurança que o presente estudo requer. Além disso, o trânsito em julgado das sentenças referentes aos casos em questão, o amplo debate científico que fomentaram, e o fato de serem temporalmente distantes entre si os torna ideais para demonstrar a forma como o Estado vem respondendo às condutas penalmente relevantes perpetradas por psicopatas.

4.1 Caso de Francisco de Assis Pereira, o “Maníaco do Parque”

Este caso diz respeito aos crimes praticados por Francisco de Assis Pereira, indivíduo considerado um dos piores psicopatas da crônica policial brasileira: uma série de estupros e assassinatos de mulheres ocorridos no Parque do Estado, em São Paulo, no ano de 1998, cujos corpos foram encontrados abandonados num raio de duzentos metros, próximos a trilhas pouco conhecidas da referida área arborizada (GRAIEB; MEZAROBBA, 1998).

Em 1998, as investigações culminaram em um vasto inquérito policial, no qual relatos de algumas mulheres, que conseguiram escapar de sua armadilha, descrevem de maneira parecida a forma

como agia o homem que se passava por “caçador de talentos”. Ele as abordava em locais públicos, identificando-se como “olheiro” de uma agência de modelos. Em seguida, convenciona-as a irem com ele, a bordo de sua motocicleta, a uma suposta sessão de fotografias no parque, onde as estupra e estrangulava, usando um barbante, cadarço de sapato ou uma “chave de braço” (PINTO, 2000).

Após mais de vinte dias foragido, Francisco foi preso em 04 de agosto de 1998, na fronteira do Brasil com a Argentina, e negou todas as acusações. A confissão veio depois, ao longo do depoimento para a polícia. Durante os longos processo e julgamento que se seguiram, acusação e defesa tiveram como pauta primordial a saúde mental do réu e sua consciência de que estava cometendo crimes. Tendo prevalecido a tese que defendia sua imputabilidade, foi condenado a mais de cem anos de reclusão (RODRIGUES, 2002). Atualmente, encontra-se no presídio de Itaí, no interior de São Paulo, onde cumpre pena em regime fechado (ALONSO, 2018). Não há notícias de, devido ao seu estado de psicopatia, receba tratamento distinto daquele dado a outros presos.

4.2 Caso de Francisco Costa Rocha, o “Chico Picadinho”

O primeiro homicídio cometido por Francisco Costa Rocha, o homem conhecido como “Chico Picadinho”, ocorreu em 4 de agosto de 1966, quando ele assassinou Margareth Suida, uma bailarina e massagista austríaca, no apartamento que dividia com um amigo. Ele esquartejou e retalhou o corpo da vítima, usando uma faca de cozinha, uma tesoura, uma chave de fenda e uma lâmina de barbear (SACRAMENTO, 2012).

Em 21 de março de 1974, após oito anos de prisão pelo crime acima descrito, Chico foi solto, mediante parecer de uma junta médica, que atestou que estava apto a voltar ao convívio da sociedade (SACRAMENTO, 2012). Pouco tempo depois de sua soltura, no dia 16 de

outubro de 1976, conduziu Ângela Sousa da Silva para o apartamento de um amigo de sua mãe, onde a matou e dividiu seu corpo em onze partes, usando facas, uma lâmina de barbear e um serrote. (LEMOS *et al.*, 2016). Foi capturado, depois de vinte e oito dias foragido, e, posteriormente, condenado a mais uma pena privativa de liberdade (SACRAMENTO, 2012).

Em 2017, decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em conflito positivo de competência, permitiu que Francisco, então com setenta e cinco anos de idade, continuasse internado na Casa de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté (LEIMIG, 2017). O conflito teve origem quando o juiz da Vara de Família e Sucessões da Comarca – contrariando decisão da magistrada da Vara de Execuções Criminais, que havia concedido liberdade a Chico – entendeu que ele não deveria ser devolvido ao seio da sociedade, pois não se encontraria mais cumprindo pena corporal e, sim, submetido a necessária internação compulsória, uma vez que, no dizer do referido juiz: “Francisco Costa Rocha não tem vontade válida a externar, é absolutamente incapaz.” (Diário de Justiça de São Paulo (DJSP), 26 de abril de 2017).

Ainda consoante a decisão do juiz da Vara de Família, os últimos laudos psiquiátricos, informam que Francisco possui personalidade psicopática perversa, amoral e sádica, transtorno de personalidade dissocial e transtorno categórico misto, fazendo concluir persistente sua periculosidade, a qual colocaria em risco tanto os demais quanto ele mesmo, caso fosse posto imediatamente em liberdade (DJSP, 26 de abril de 2017).

5 CONCLUSÃO

A partir da interseção entre Direito Penal, Psicopatologia, Psiquiatria e Psicologia, é possível concluir que o possuidor de personalidade psicopática é, a priori, capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos, bem como de dirigir-se orientado por tal entendimento,

se assim desejar. Diante disto, pode ser considerado imputável e, por conseguinte, passível de ser penalmente responsabilizado e punido por seus atos. Em verdade, caberá, ainda, ao magistrado levar tal característica de personalidade em devida conta na primeira fase da dosimetria da pena, a fim de impor ao réu, consoante os critérios legais, aquela que, ao final, mostre-se suficiente e adequada para reprimir e prevenir o crime.

Portanto, diante do cometimento de crimes passíveis de reclusão, em caso de condenação e estabelecimento de pena a ser cumprida em regime fechado, o destino do psicopata será uma das unidades do sistema prisional, onde, idealmente, deveria receber tratamento distinto dos internos comuns e apropriado às suas peculiaridades, salvaguardando, inclusive, os demais custodiados, sem descuidar da necessidade de preservação de sua dignidade. Não se ignora, entretanto, a omissão estatal no sentido de providenciar instalações prisionais minimamente adequadas – algo que submete psicopatas e apenados, em geral, ao que se convencionou chamar de estado de coisas inconstitucional (STF, ADPF nº 347, 2015).

Outra problemática que se coloca, e que desafia juristas e profissionais da área da saúde mental, advém do fato de que, sendo a psicopatia um estado permanente, não há razão para se esperar que o cumprimento de uma pena pelo psicopata perigoso, e tendente à reincidência, traga como resultado alguns dos objetivos primordiais da aplicação da reprimenda: a recuperação do infrator e a prevenção da replicação de práticas delitivas. Assim, embora o Judiciário possa, a depender das circunstâncias particulares de cada caso concreto, determinar medidas que refogem à seara penal, como a internação compulsória de um ex-detento psicopata, mediante postulação do órgão ministerial, amparada por laudo psiquiátrico que aponte para a indispensabilidade da providência, no interesse da sociedade e da pessoa com o transtorno, o ordenamento ainda carece de disciplina específica e adequada para a situação deste tipo particular de egresso.

**THE PSYCHOPATHY IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW:
JUDICIAL RESPONSES, PROTECTION OF SOCIETY
AND THE ADEQUATE TREATMENT OF PSYCHOPATHS
– AN INTERDISCIPLINARY ANALYSIS**

ABSTRACT

Criminal Law exists as the ultimate mechanism, focused at safeguarding the dearest legal assets of society. Within this, the figure of the psychopath gains prominence, in that it has a profile prone to challenging the laws and is especially resistant to the modification of such behavioral pattern. Thus, using as basic methodologies the bibliographic and documentary research, this work aspires: 1. to analyze possible state responses to the delinquency behavior perpetrated by psychopaths, in the current Brazilian juridical-normative conjuncture; 2. to verify whether possible answers are compatible with the scientific knowledge about the characteristics of these persons. As a result it was possible to conclude: 1. for the imputability of psychopaths, according to the criteria adopted by the Penal Code; 2. for the imposition of penalties as a more adequate response for this type of offender, although still ineffective in order to, by themselves, prevent their recidivism.

Keywords: *Psychopathy. Imputability. Recidivism. Prevention.*

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (APA). **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. Tradução de Maria Inês Correia Nascimento. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BINS, Helena Dias de Castro; TABORDA, José Geraldo Vernet. **Psicopatia:** influências ambientais, interações biossociais e questões éticas. Rio de Janeiro: Revista Debates em Psiquiatria, jan/fev. 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del-2848compilado.htm>. Acesso em: 08 jul. 2018.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e Semiologia dos Transtornos Mentais**. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

DUHIGG, Charles. **O Poder do Hábito: por que fazemos o que fazemos na vida e nos negócios**. Tradução de Rafael Mantovani. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012 (*e-book*).

ESPINOSA, Manuel de Juan. Psicopatía Antisocial y Neuropsicología. *In*: CRESPO, Eduardo Demetrio (Org.). **Neurociencias y Derecho Penal** – nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad. Madrid: Edisofer S. L., 2013, p. 575 a 600.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. **Psicopatía: o construto e sua avaliação**. Vol. 8. n. 3. Porto Alegre: Avaliação Psicológica, dez. 2009.

JESUÍNO, Felipe Meneses. Do diagnóstico à partilha: relato de uma experiência de avaliação da aprendizagem na disciplina de Psicopatologia Geral. *In*: JESUÍNO, Felipe Meneses; FERREIRA, Antônio Alexandre Iorio; RIOS, Clauber-son Sales do Nascimento; RABELO, Michelle. **Vivências acadêmicas em Psicologia: estudos de psicopatologia**. Fortaleza: FATECI, 2012.

KOTHE, Rafael; CRUZ, Daniel A. Por Dentro do Mundo dos Sociopatas. *In*: **Revista de Psicologia Especial: conhecendo psicopatas**. n. 18. São Paulo: Mythos Editora, 2015.

LEIMIG, Luara. **Após conflito entre juízes, Tribunal de Justiça decide manter Chico Picadinho em cárcere em hospital psiquiátrico**, 2017.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/apos-conflito-entre-juizes-tribunal-de-justica-decide-manter-chico-picadinho-em-carcere-em-hospital-psiquiatrico.ghtml>>. Acesso em: 09 jul. de 2018.

LEMONS, Eduardo Dallagnol; FACHEL, Thiago Aguiar; BOHMANN, João Artur Krupp. **Chico Picadinho: o que seu caso demonstra?**, 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/chico-picadinho-o-que-seu-caso-demonstra/>>. Acesso em: 27 abr. de 2018.

_____. **Chico Picadinho: o novo julgamento**, 2016. Disponível em: <<https://>

canalcienciascriminais.com.br/chico-picadinho-o-novo-julgamento/>. Acesso em: 27 abr. 2018.

MELIÁ, Manuel Cancio. Psicopatía y Derecho penal: algunas consideraciones introductorias. *In*: CRESPO, Eduardo Demetrio (Org.). **Neurociencias y Derecho Penal** – nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad. Madrid: Edisofer S. L., 2013, p. 529 a 546.

MEZGER, Edmund. **Derecho Penal** – parte general. Trad. del alemán por BALESTRA, C.F. con la colaboración de FRIKER E. Buenos Aires: Roque De Palma Editor, 1956.

MIRANDA, Cássio Eduardo Soares. Psicopatia entre nós. *In*: **Revista de Psicologia Especial: Conhecendo psicopatas**. n. 18. São Paulo Mythos Editora, 2015.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Organização Mundial de Saúde. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados à Saúde**. 10 rev. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1997.

REBOUÇAS JÚNIOR, Aureliano; NUNES, Rafaela Pacheco. **A Valoração dos Atos Infracionais na Dosimetria da Pena**. Fortaleza: Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público, jul/dez. 2017, p. 47 a 67.

RODRIGUES, Daguito. **“Maníaco do Parque” é Condenado a Mais 121 Anos de Prisão em SP**. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2507200211.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

SACRAMENTO, Livia de Tartari e. **Psicopatologia Forense e o Caso Chico Picadinho: estória pregressa e primeiro assassinato**, 2012. Disponível em: <<http://www.redepsi.com.br/2012/06/21/psicopatologia-forense-e-o-caso-chico-picadinho-est-ria-pregressa-e-primeiro-assassinato/>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

_____. **Psicopatologia Forense e o Caso Chico Picadinho: segundo assassinato e relação com a Personalidade Psicopática**, 2012. Disponível em: <<http://www.redepsi.com.br/2012/06/21/psicopatologia-forense-e-o-caso-chico-picadinho-est-ria-pregressa-e-primeiro-assassinato/>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

SANTOS JÚNIOR, Amílton dos. Discussões Sobre a Sociopatia. *In*: **Revista**

de Psicologia Especial: conhecendo psicopatas. n. 18. São Paulo: Mythos Editora, 2015.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas:** o psicopata mora ao lado. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

STF. Habeas Corpus **84.219**, 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=79519&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20HC%20/%2084219>> Acesso em: 9 jul. 2018.

TJSP. **Interdição 0005327-65.1998.8.26.0625**, 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/451904165/andamento-do-processo-n-0005327-6519988260625-interdicao-26-04-2017-do-tjsp>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

WHITBOURNE, Susan Kraus; HALGIN, Richard P. **Psicopatologia:** perspectivas clínicas dos transtornos psicológicos. 7 ed. Porto Alegre: AMGH, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Derecho Penal** – parte general. 6 ed. Buenos Aires: Sociedade Anônima Editora, Comercial, Industrial y Financeira, 2002.